



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000005/99-86
Recurso nº : 127.768
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : SOMISA SIDERÚRGICA OESTE DE MINAS LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.824

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - Os argumentos e demais elementos trazidos à colação não possibilitaram fosse constatado erro de fato no preenchimento de formulário. Contudo, o recolhimento por estimativa não desobriga a apuração do lucro real em 31 de dezembro que, se negativo, poderá ser compensado ou requerida a restituição do montante pago a maior (Lei nº 9430/96, art. 6º, § 1º, inc. II).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por SOMISA SIDERÚRGICA OESTE DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000005/99-86
Acórdão nº : 103-20.824

Recurso nº : 127.768
Recorrente : SOMISA SIDERÚRGICA OESTE DE MINAS LTDA.

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre pedido de retificação da DIRPJ/98, ano-calendário de 1997, para alterar a forma de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL mensais, conforme anexos de fls. 02/16.
2. Conforme cópia do recibo de entrega da declaração de IRPJ/98 (fls. 17), o regime de tributação a que se submeteu a interessada era o de lucro real, com apuração anual, dele constando terem sido negativas as bases de cálculo do IR a Pagar (- 96.625,65) e da CSLL a Pagar (- 45.970,42). Contudo, do mesmo recibo constam os valores devidos a título de IR e CSLL, apurados por estimativa.
3. A DRF- Divinópolis/MG, pelo Despacho SASIT nº 03/99 (fls. 53/54), indeferiu o pleito do contribuinte pelas seguintes razões:
 - a) não ter sido comprovado erro contido na declaração originalmente apresentada;
 - b) que o art. 2º da Lei nº 9430/96 faculta à pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, optar pelo pagamento do imposto em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, mediante aplicação, sobre a receita bruta apurada mensalmente, dos percentuais previstos na legislação vigente;
 - c) que o mesmo dispositivo, em seu § 3º, estabelece obrigatoriedade de apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano;
 - d) que o art. 3º da mesma Lei dispõe que a opção de pagamento pela forma prevista no art. 2º será irretratável durante todo o ano-calendário;
 - e) que a *"opção de tributação de rendimentos, uma vez concretizada é definitiva, independentemente dos fatos efetivamente ocorridos (CTN, arts. 116, I e 118, II), sendo incabível a alteração da livre escolha do fato gerador exercida pela pessoa jurídica, ainda que sob o argumento de sua retificação, não para eventual correção de erros em sua*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000005/99-86
Acórdão nº : 103-20.824

apuração, mas sim no intuito de reduzir a base imponible de obrigação tributária regularmente constituída (CTN, arts. 114, 141 e 150, § 2º) ."
(Fls. 54)

4. Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a interessada apresentou contestação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, alegando, em síntese:

- a) que nos termos do "caput" do art. 2º da Lei nº 9430/96, optou pelo pagamento do imposto devido em cada mês do ano-calendário de 1997, determinado sobre a base de cálculo estimada;
- b) que sujeitou-se à apuração do lucro real em 31 de dezembro, conforme disposições do § 3º desse mesmo artigo;
- c) que, em virtude de atraso na escrituração contábil e na elaboração das demonstrações financeiras, mensalmente a empresa estimava um valor de receita sobre a qual calculava o IRPJ e a CSLL;
- d) que, após o término da escrituração contábil e elaboração das demonstrações financeiras, em sua forma definitiva, era apurado o lucro real no correspondente período, para verificar a possibilidade de suspender ou reduzir o pagamento do imposto, conforme previsão contida no art. 36 da Lei nº 8981/95, com a redação dada pela Lei nº 9065/95;
- e) se houvesse insuficiência de pagamento, resultante do procedimento adotado, submeter-se-ia ao recolhimento complementar, com os acréscimos legais cabíveis;
- f) que a sociedade apresentou prejuízo em todo o ano-calendário de 1997, tornando indevidos os recolhimentos efetivados, cuja base foi uma estimativa de receita;
- g) que o prejuízo fiscal apresentado na ficha 07, tanto da declaração original, quanto da declaração retificadora, não sofreu alteração.

5. Tendo em vista a competência estabelecida pela Portaria MF/466 de 22/11/2000, a DRJ - Juiz de Fora/MG apreciou a contestação do contribuinte, oferecendo a seguinte fundamentação:

- a) que o contribuinte optou pela forma de pagamento do IRPJ prevista no art. 2º, corroborada pelos recolhimentos efetuados nos meses de janeiro a dezembro de 1997, sob os códigos 2089 e 5993;
- b) que a opção é irrevogável para todo o ano-calendário, nos termos do art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 9430/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000005/99-86
Acórdão nº : 103-20.824

c) que a sistemática de levantamento de balanços / balancetes de suspensão / redução dos recolhimentos em cada mês foi normatizada pela IN SRF nº 93, de 24/12/1997, merecendo especial atenção os seus arts. 10 a 13;

d) que em todos os períodos-base do ano-calendário 1997 foram efetuados recolhimentos por estimativa, *"levando a crer que efetivamente não houve levantamento dos respectivos balancetes de acompanhamento previstos pela legislação, e que a apuração do lucro real somente se deu no encerramento do ano-calendário, conforme consta em sua DIRPJ original"* (Fls. 74, "in fine" e fls. 5, "in limine").

6. Consta ainda da Decisão da DRJ - Juiz de Fora/MG a seguinte assertiva:

"Também não traz qualquer alteração no entendimento acima o fato de que tanto na DIRPJ original quanto na DIRPJ retificadora ser o mesmo o montante do prejuízo fiscal apurado no encerramento do ano-calendário de 1997 pois, optando a contribuinte pela apuração anual do imposto, os recolhimentos mensais são obrigatórios, sujeitando-se, o saldo do ajuste anual, à compensação ou restituição, em conformidade com a legislação." (Fls. 75, 2º parágrafo).

7. Ao final, a DRJ - Juiz de Fora/MG não acolheu o pleito da interessada, conforme Decisão nº 96/2001, assim ementada :

"DECLARAÇÃO . RETIFICAÇÃO.

Rejeita-se a declaração retificadora apresentada com a finalidade de alterar a forma de determinação mensal do imposto de renda e da contribuição social quando não comprovado erro de fato no preenchimento da declaração original.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. " (Fls. 71).

8. Cientificado da Decisão de primeira instância em 01/02/2001 (AR de fls. 76, verso), o contribuinte apresentou em 05/03/2001 o recurso de fls. 77/84, acompanhado dos documentos de fls. 85/238, reiterando, basicamente, os mesmos argumentos apresentados à Autoridade "a quo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000005/99-86

Acórdão nº : 103-20.824

9. Acrescenta, ainda, que o contribuinte não está obrigado a apresentar cópias de balancetes mensais, para o fim de solicitar a retificação de declaração, fato somente mencionado no corpo da decisão recorrida, por isso que somente nesta fase processual estão sendo juntados os balanços / balancetes mensais, devidamente copiados no Livro Diário, bem como cópias do LALUR, evidenciando a existência de prejuízos fiscais em todo o ano-calendário de 1997.

10. Insiste na tese de erro de fato no preenchimento da declaração original, corroborado pela escrituração mantida com observância das disposições legais, que faz prova em favor do contribuinte, segundo previsto na legislação fiscal e no Código Comercial.

11. Outrossim, acrescenta que o lançamento deve observar os princípios da reserva legal e da verdade material e que, no caso presente, *"conforme a prova dos autos, a recorrente está pretendendo simplesmente retificar a sua declaração de Imposto de Renda de forma ao exercício do sagrado direito de recolher o imposto exclusivamente sobre a renda, e isto lhe é assegurado pela legislação."* (Fls. 82, "in fine").

12. Informa ainda o recorrente que

"Os valores recolhidos indevidamente nos meses do ano de 1997 já foram todos compensados com o imposto e contribuição devidos nos anos seguintes, da mesma forma que também não se evidenciou nenhum prejuízo ao erário." (Fls. 81, subitem 2.10, segunda parte).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000005/99-86

Acórdão nº : 103-20.824

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

13. Tomando ciência da decisão recorrida em 01/02/2001 (AR de fls. 76, verso), o prazo para interposição do recurso esgotar-se-ia no dia 03/03/2001 que, por ser sábado, implicou no deslocamento do termo final para o seguinte dia útil, segunda-feira, dia 05/03/2001, data da apresentação da peça recursal (fls. 77) que, assim, observou a tempestividade.

14. Por não haver crédito tributário a ser exigido, descabe o depósito para garantia de instância; assim, por reunir condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário de fls. 77 e seguintes.

15. Não há dúvidas de que o recorrente é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, com apuração anual, em 31 de dezembro.

16. A instrução dos autos, a meu ver, deixa claro que o contribuinte efetuou recolhimentos mensais, com base em receita estimada, inclusive utilizando os códigos correspondentes.

17. Outrossim, cumpre consignar que os argumentos e demais elementos trazidos à colação não demonstraram, efetivamente, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/98, ano-calendário 1997.

18. Tudo faz crer, e as razões manifestadas no recurso o evidenciam, o propósito do recorrente ao solicitar o pedido de retificação de declaração, alvitrava a recuperação dos valores recolhidos com base em estimativas mensais, pois no levantamento do balanço final, em 31/12/1997, foi apurado prejuízo fiscal, inexistindo base de cálculo para a incidência de IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000005/99-86
Acórdão nº : 103-20.824

19. Esse objetivo está manifestado expressamente no recurso voluntário, a fls. 81, subitem 2.10, segunda parte, nos seguintes termos :

" Os valores recolhidos indevidamente nos meses do ano de 1997 já foram todos compensados com o imposto e contribuição devidos nos anos seguintes..."

20. Como foi mencionado, o recorrente está sujeito à tributação pelo lucro real, com apuração anual, sendo-lhe facultado pelo art. 2º, "caput", da Lei nº 9430/96, optar pelo pagamento por estimativa, hipótese em que a base de cálculo é estimada, sendo apurada por aplicação da alíquota sobre a receita bruta mensal.

21. Contudo, essa faculdade legal não desobriga o contribuinte de sujeitar-se à tributação pelo lucro real (com apuração anual no caso dos autos), tanto que o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal determina, "in verbis" :

" A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo (estimativa) deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano..."

Nota: O vocábulo entre parênteses não consta do texto original.

22. A obrigatoriedade do levantamento do balanço, em 31 de dezembro, destina-se à apuração do lucro real, que é a verdadeira e final base de cálculo do IRPJ, no caso do recorrente.

23. Por isso é que, com o subtítulo "*Pagamento por Estimativa*", o art. 6º da Lei nº 9430/96, em seu § 1º, inciso II, dispõe :

" § 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será :

I- "omissis"

II- compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000005/99-86

Acórdão nº : 103-20.824

após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

24. Pode-se constatar pois, que os objetivos preconizados pelo recorrente encontram amparo na lei, no que tange ao direito à compensação dos recolhimentos por estimativa, em virtude de inexistir base de cálculo para a ocorrência de fato gerador do IRPJ, no ano-calendário de 1997.

25. Todavia, a fórmula escolhida para esse "*desideratum*", qual seja, a retificação da declaração de imposto de renda do exercício de 1998, ano-calendário 1997, não é o meio processual adequado, e as razões do pedido de retificação, no meu entendimento, não dão suporte para seu acolhimento.

CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

